

Hermes Zaneti Jr.

O VALOR VINCULANTE DOS PRECEDENTES

Teoria dos Precedentes Normativos
Formalmente Vinculantes

5.^a edição
Revista, ampliada
e atualizada

Prefácio de
Luigi Ferrajoli

2021

Introdução

OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DO JUIZ SOMENTE À LEI E O MODELO DE PRECEDENTES ADEQUADO AO MODELO GARANTISTA (MG)

Esta obra, preparada após o amplo percurso de pesquisa na Universidade de Roma Tre, resulta das perplexidades e desafios de compreender, com a experiência do direito brasileiro, tanto a experiência jurídica italiana e europeia, como, principalmente, a profunda e extremamente relevante *teoria garantista* de Luigi Ferrajoli e, a partir desta, propor o *constitucionalismo garantista* como um potente referencial teórico capaz de reduzir o espaço de discricionariedade dos poderes públicos e privados, também o poder dos juízes, no marco dos *Estados Democráticos Constitucionais* contemporâneos.

Para tanto, propõe, no âmbito da argumentação jurídica, em um Estado Democrático Constitucional, especialmente o caso brasileiro, uma teoria normativa formalmente vinculante dos precedentes judiciais. Este objeto surge da constatação do grande equívoco de algumas teorias, mas, principalmente, das práticas contemporâneas de *acentuar o ativismo judicial* e de usar a distinção entre princípios e regras como uma *válvula de abertura do ordenamento jurídico (panpricipialismo)*.

A leitura deste texto deve ter presente duas distintas, mas intimamente coligadas intenções.

Em primeiro lugar, do ponto de vista do direito brasileiro, visa a esclarecer alguns dos intrincados percursos filosóficos, históricos/ideológicos, teóricos e dogmáticos, que, dos diversos pontos de vista que se pode observar o fenômeno jurídico, formaram o ordenamento jurídico positivo no Brasil. Trata-se de revelar um pouco desta estrada acidentada e criativa, de idas e vindas, progressos e retrocessos, que permitiu a composição híbrida entre *common law* e *civil law* e que hoje se apresenta como direito positivo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal hibridismo deve ser analisado desde sua formação e desenvolvimento para compreender se um modelo de precedentes judiciais é ou não compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e se, principalmente,

representa um *avanço* ou um *retorno* em relação ao *modelo pré-moderno de administração da justiça*.

Em segundo lugar, a tese pretende analisar, do ponto de vista dogmático, o modelo de direito posto no atual ordenamento constitucional brasileiro à luz da Emenda Constitucional 45/2004 e do CPC de 1973 (reformado) e o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, especialmente em relação aos *precedentes normativos vinculantes* e à *jurisdição como fonte formal de direitos* (arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927, CPC), para, contrastando-os com a teoria garantista, saber os limites e vínculos aos quais o direito positivo se submete, do ponto de vista dos direitos fundamentais e dos *principia iuris et in iure*, especialmente o *princípio da separação de poderes, da legalidade, da independência do juiz e da vinculação do juiz somente à lei*.

A pretensão da tese é indicar como um modelo formal normativo de precedentes pode ser compatibilizado com modelo garantista (MG) apresentado pelo constitucionalismo garantista por Luigi Ferrajoli.¹

1. A importância do pensamento crítico e rigoroso de Luigi Ferrajoli pode ser aferida em diversos de seus trabalhos publicados, mas, especialmente, em alguns dos textos citados neste trabalho, tais como: FERRAJOLI, Luigi. *Teoria assiomatizzata del diritto. Parte generale*. Milano: Giuffrè, 1970; FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: Teoria del Garantismo Penale*. Roma/Bari: Laterza, 1989; FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoria del diritto e teoria della democrazia*. Roma/Bari: Laterza, 2007, 3 v., os quais originaram, por sua fecundidade teórica, um intenso debate acadêmico internacional. Mesmo que desnecessário, porque sabido, é bom ressaltar, por incomum, especialmente no Brasil, que como característica intelectual Luigi Ferrajoli apresenta uma radical abertura ao debate. Entre as obras organizadas para debater suas principais teses e os livros escritos para divulgar seu pensamento e responder às polêmicas surgidas podemos citar: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo. Discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, com contribuições de Pietro Costa, Letizia Gianformaggio, Riccardo Guastini, Mario Jori, Claudio Luzzati, Mariangela Ripoli, Vittorio Villa, Roberto Bergalli, Mario A. Cattaneo, Paolo Ferrua, Giovanni Fiandaca, David Nelken, Tullio Padovani, Salvatore Senese, Michele Taruffo, Eugenio Raul Zaffaroni, Michelangelo Bovero, Alberto Contu, Eugenio Lecaldano, Eligio Resta, Danilo Zolo e Luigi Ferrajoli; VITALE, Ermanno (a cura di). *Luigi Ferrajoli. Diritti fondamentali. Un dibattito teorico* (2001). 3ª ed. Roma/Bari: Laterza, 2008, com intervenções de Luca Baccelli, Luigi Bonanate, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitale, Danilo Zolo e Luigi Ferrajoli; CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro (eds.). *Garantismo. Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2005, com contribuições de Marina Gascón Abellán, Luis Pietro Sanchís, Perfecto Andrés Ibáñez, Marisa Iglesias Vila, Paolo Comanducci, Adrián Rentería Díaz, Valentina Pazé, José Juan Moreso, Miguel Carbonell, Alfonso Ruiz Miguel, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Pablo de Lora, Alfonso García Figueroa, Santiago Satre Ariza, Bernardo Bolanos, Juan Antonio Cruz Parcero, Andrea Greppi, José Luis Martí Mármol, Susanna Pozzolo, Pedro Salazar Ugarte, Lorenzo Córdova Vianello, Ermanno Vitale, Gerardo Pisarello, Antonio de Cabo, Rodolfo Vázquez e Luigi Ferrajoli; MAZZARESE, Tecla (ed.) *Derecho y democracia constitucional. Discutiendo principia iuris de Luigi Ferrajoli*, parte monográfica de <<Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho>> 31 (2008), pp. 201-433, com contribuições de Perfecto Andrés Ibáñez, Manuel Atienza, Michelangelo Bovero, Eugenio Bulygin, Marina Gascón Abellán,

Para tanto, a tese foi estruturada em quatro capítulos: Capítulo 1, “*Brasil: um país de common law? As tradições jurídicas de common law e civil law e a experiência da Constituição brasileira como constitucionalismo híbrido*”; Capítulo 2, “*A divisão de trabalho entre legisladores, juízes e doutrina jurídica. A gradativa mudança na teoria das fontes e do princípio da legalidade com o advento da constituição como norma rígida e supraordenada e o papel da interpretação jurídica no Estado Constitucional (entre nomodinâmica e nomoestática)*”; Capítulo 3, “*A necessidade do modelo vinculante de precedentes normativos nos países de civil law/híbridos no Estado Democrático Constitucional: separação de poderes, disfunções políticas e o caráter normativo dos princípios em um modelo combinado de regras, princípios e procedimentos compatível com o modelo garantista (MG)*”; Capítulo 4, “*O modelo normativo dos precedentes e a vinculação formal aos precedentes judiciais na dogmática brasileira. Três graus de vinculação: precedentes normativos, precedentes normativos formalmente vinculantes, precedentes normativos formalmente vinculantes fortes*”.

Como pode-se perceber, os capítulos foram desenvolvidos em um movimento crescente. No capítulo primeiro, enfrentamos a abordagem histórica das fontes de conformação do direito nacional brasileiro, com o acento no hibridismo *common law/civil law*.

No capítulo segundo, tratamos das fontes e da interpretação jurídicas, com a intenção de demonstrar que ocorreu uma mudança na legalidade com a recepção de valores de direito natural como normas constitucionais de tessitura aberta e que não é mais possível sustentar o formalismo interpretativo,

Dino Greco, Riccardo Guastini, Tecla Mazzarese, José Juan Moreso, Mauro Palma, Pier Paolo Portinaro, Geminello Preterossi, Alfonso Ruiz Miguel, Salvatore Senese, Michele Taruffo, Luigi Ferrajoli; FERRAJOLI, Luigi; José Juan Moreso, Manuel Atienza. *La teoría del derecho en el paradigma constitucional*. Gerardo Pisarello e Ricardo García Manrique (a cura di). Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2008; Paolo Di Lucia (a cura di). *Assiomática del normativo: filosofia critica del diritto in Luigi Ferrajoli*. Milano: Edizione Universitarie di Lettere Economia Diritto, 2011, com contribuições de Luigi Ferrajoli, Italo Birocchi, Gaetano Carcaterra, Amedeo Giovanni Conte, Paolo Di Lucia, Aurelio Gentili, Riccardo Guastini, Claudio Luzzati, Anna Pintore, Pier Paolo Portinaro, Luis Pietro Sanchis, Adrián Rentería Díaz, Francesco Riccobono; Stefano Anastasia (a cura di). *Diritto e democrazia nel pensiero di Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 2011, com contribuições de Tamar Pitch, Simona C. Sagnotti, Francesco Cerrone, Maria Rosaria Marella, Cesare Salvi, Stefano Anastasia, Salvatore Senese, Aurelio Gentili, Gaetano Azzariti, Giacomo Marramao, Alessandro Ferrara, Fabrizio Mastromartino, Dario Ippolito, Giovanni Palombarini, Luigi Ferrajoli; Luigi Ferrajoli, Juan Ruiz Manero. *Dos modelos de constitucionalismo: una conversación*. Madrid: Trotta, 2012; FERRAJOLI, Luigi. *Dei diritti e delle garanzie: conversazione con Mauro Barberis*. Bologna: Il Mulino, 2013, com participação de Giorgio Pino; FERRAJOLI, Luigi. *Il Paradigma Garantista. Filosofia e Critica del Diritto Penale*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2014; FERRAJOLI, Luigi. *La Logica del Diritto. Dieci Aporie nell'Opera di Hans Kelsen*. Roma/Bari: Laterza, 2016; FERRAJOLI, Luigi. *La Democrazia Costituzionale*. Bologna: Il Mulino, 2016.

mas igualmente não se pode ceder diante do relativismo total, em uma postura racionalista desiludida. Optaremos, portanto, por defender o caminho do ceticismo interpretativo moderado a favor do garantismo como forma de resgatar o papel do legislador e seus compromissos diante do ordenamento jurídico. Este modelo denominamos de realismo moderado responsável.

No capítulo terceiro, tratamos da relação entre os poderes no Estado Democrático Constitucional e a disfunção das funções de governo que, no entender desta tese, autoriza a intervenção do Poder Judiciário como instituição de garantia de segundo grau. Enfrentaremos ainda a utilização do instituto do mandado de injunção, que existe como garantia constitucional no Brasil desde 1988 e que serve para garantir direitos fundamentais não autoaplicáveis e sem eficácia imediata para os casos em que a omissão legislativa tornar impossível a sua fruição. Neste sentido, iremos analisar a jurisprudência e os precedentes do Supremo Tribunal Federal e a Lei 13.300/2016 para afirmar a possibilidade de constitutivamente definir, através do mandado de injunção, uma norma de atuação apenas para o caso concreto e, ao mesmo tempo, notificar o Poder Legislativo, permitindo que este colmate a lacuna legislando. Perceba-se que esta hipótese revelará um *terceiro modelo de lacuna na teoria garantista*, ou seja, o que será definido aqui como *lacunas fracas/fortes*, pois não basta a simples interpretação e é possível suprir temporariamente a lacuna. Mostraremos, assim, que existem situações em que o mandado de injunção, como intervenção do Poder Judiciário para suprir a lacuna legislativa, não é cabível por se tratarem de lacunas fortes (estruturais). Esta espécie de lacuna forte somente pode ser eliminada pelo legislador. Trataremos, por fim, ainda neste capítulo, da teoria dos princípios em um modelo de fechamento e não de abertura do sistema jurídico. Iremos propor que, em um modelo combinado de regras, princípios e procedimentos, as regras têm papel fundamental e devem ser aplicadas, salvo sua inconstitucionalidade.

A abordagem final, no quarto capítulo, reconduzirá às considerações feitas a respeito da tradição brasileira de constitucionalismo híbrido, da mudança na teoria das fontes e na teoria da interpretação jurídica, da necessidade de respeito à separação de poderes com preservação das funções judiciais de controle sobre as disfunções políticas, para apresentar a *teoria dos precedentes* como um ponto de chegada, que defenderemos, seria apto a conciliar, no modelo jurídico dogmático brasileiro já existente, o garantismo como teoria e a teoria da interpretação como resultado da aplicação do direito de forma universalizada pelos tribunais (interpretação operativa), sendo uma garantia de fechamento e não de abertura dos poderes discricionários do juiz.

Para tanto, iremos analisar as teses favoráveis aos precedentes vinculantes, partindo das premissas de que a mudança na teoria das fontes do direito e na teoria da interpretação, inclusive com o ingresso da teoria dos princípios como um ulterior fechamento no modelo positivista, especialmente em um país com

controle difuso de constitucionalidade como o Brasil, implica e exige uma teoria dos precedentes judiciais normativos vinculantes.

Na base desta teoria dos precedentes está o imperativo categórico da universalização, como razão principal de um modelo de precedentes racional, determinando que as decisões que formarão os precedentes devem ser pensadas de forma a garantir que qualquer pessoa racional, em um momento futuro, deveria tomar as mesmas decisões. Neste sentido, somente após é que surgem as razões subsidiárias relacionadas à igualdade perante o direito, à segurança jurídica, à eficiência dos sistemas de justiça.

Perceba-se que, no centro desta teoria dos precedentes, está, antes de mais nada, a vinculação aos próprios precedentes (vinculação chamada horizontal), que constituirá elemento de estabilidade dos ordenamentos jurídicos, pois garante coerência ao modelo de precedentes. A teoria dos precedentes aqui construída é pensada desta forma para um modelo de cortes supremas, cortes de vértice, que tem a função de dar estabilidade interpretativa ao direito (*stare decisis*). Estas cortes são, antes de tudo, vinculadas aos próprios precedentes, para somente depois vincularem os juízes e tribunais hierarquicamente inferiores (vinculação chamada vertical). Na interpretação operativa os juízes e tribunais deverão observar os precedentes exarados pelas cortes supremas, podendo deixar de aplicar estes precedentes se perceberem que o caso é distinto do caso sob julgamento (*distinguishing*).

Este trabalho partiu, portanto, de uma constatação, qual seja a de que, não obstante a tradição de *civil law* se torne a cada dia mais dependente dos precedentes judiciais como mostram as decisões dos juízes que cada vez mais fazem referência a precedentes, inexistente nesta uma teoria dos precedentes. Ao contrário, a pré-compreensão arraigada é de que os precedentes não podem vincular as decisões dos juízes, que apenas são vinculados à lei, sendo seu papel meramente persuasivo ou de influência “*de facto*”. Este processo histórico de descrédito do direito dos precedentes como fonte do direito tem, contudo, pouco mais de dois séculos. Não por acaso a doutrina assinala a passagem do estado feudal para o estado moderno com o advento do *princípio da legalidade* e de uma radical *separação de poderes*.

Para esta tese uma teoria dos precedentes corretamente adotada atua no campo da interpretação operativa e, portanto, não afeta em nada os princípios da legalidade, da separação de poderes e da independência dos juízes. Neste sentido, o texto irá propor uma nova classificação para os precedentes em três graus de vinculação: a) precedentes normativos vinculantes; b) precedentes normativos formalmente vinculantes; c) precedentes normativos formalmente vinculantes fortes.

Os chamados “precedentes persuasivos” ou “*de facto*” serão desconsiderados como precedentes, sendo agregados a uma categoria denominada “juris-

prudência persuasiva”, justamente para marcar fortemente a *passagem* de um modelo de “jurisprudência” no qual as decisões não vinculam a não ser pelo conteúdo de suas razões e por seu grau de convencimento, para um modelo de “precedentes” que vincula independentemente das razões serem boas ou más aos olhos do julgador, isto porque, quando um precedente incidir, em um modelo de precedentes, ele deverá ser aplicado.

Uma teoria dos precedentes assim desenvolvida procura atender, em primeiro lugar, a circunstância particular no ordenamento jurídico brasileiro, no qual recentemente foram introduzidas as assim chamadas súmulas vinculantes - máximas extraídas de decisões judiciais anteriores, formalmente vinculantes para julgamentos futuros, e outros institutos de vinculação em graus menos fortes aos precedentes judiciais. Em segundo lugar, visa atender ao modelo garantista do constitucionalismo democrático, reconhecido pela doutrina como constitucionalismo de terceira geração, aplicando-o aos dispositivos constitucionais da Constituição brasileira, identificando nesta as razões sociais e a norma de reconhecimento do inteiro ordenamento jurídico. Em terceiro lugar, visa atender à proposição da admissibilidade formal da vinculatividade como não-contraditória ao modelo garantista teórico visto em abstrato, mas sim um seu completamento dentro da esfera da legalidade e da separação de poderes, na atividade precípua do Poder Judiciário, que consistente exatamente na interpretação operativa do direito posto.

Essa é uma tese, portanto, de caráter *histórico, dogmático e filosófico político (filosofia da justiça)* que procura identificar como se relacionam esses diversos âmbitos da visão integral de ciência jurídica na formação e na consolidação do modelo brasileiro de direito positivo e como deveriam se comportar, na sua aplicação futura, os precedentes judiciais. A pretensão de ajuste do modelo garantista ao modelo de direito positivo brasileiro deve-se à convicção que, do ponto de vista teórico, ele representa um freio adequado aos abusos, às falácias ideológicas de uma jurisprudência ativista e do panprincipalismo do ponto de vista sociológico-realista, assim como do seu reverso, isto é, de um constitucionalismo ou legalismo ético, que, a despeito de reforçar o vínculo com a moral, a absorve como elemento interno.

Trata-se desde logo de afastar ambas falácias ideológicas. A primeira, reduziria todo direito ao que realmente acontece, negando seu caráter progressivo e projetual, confundindo assim plenamente ser com dever-ser (ponto de vista sociológico-realista). A segunda, reduziria todo o direito ao seu dado positivo, negando toda crítica teórica e filosófica, confundindo assim dever-ser, com ser (constitucionalismo ético e legalismo ético).

Evidentemente, precedentes poderão ser não aplicados, descumpridos e superados (*overruled*), deixados de aplicar por uma série de razões, mas esta é uma

característica fisiológica do sistema jurídico, que, ao contrário de enfraquecer a importância das linhas que seguem, *no nosso entendimento*, reforçam a tese.

Muito embora esta seja uma tese contra intuitiva, na medida em que, *todas as críticas desenvolvidas ao modelo dos precedentes pressupõem que dele resulte um maior ativismo judicial*, no sentido negativo, acreditamos que a própria experiência dos países de *common law*, altamente estáveis do ponto de vista jurídico, como é sabido, e os limites e vínculos à aplicação dos precedentes aqui sugeridos, especialmente a partir da leitura dogmática do Código de Processo Civil de 2015 analisado ao final do último capítulo e das distinções efetuadas entre os precedentes no direito civil e os precedentes no direito penal, possam ser eficientes para demonstrar seu acerto, pelo menos no que toca ao particular caso do ordenamento jurídico brasileiro. Boa Leitura!

Capítulo 1

BRASIL: UM PAÍS DE *COMMON LAW*? AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DE *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E A EXPERIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO CONSTITUCIONALISMO HÍBRIDO

1.1. A FORMAÇÃO DO ORDENAMENTO JUDICIAL BRASILEIRO NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E A RECEPÇÃO DO DIREITO NORTE-AMERICANO

O Brasil é um país jovem. A história constitucional do Brasil é em muitos aspectos uma história instável.

O Brasil teve até hoje, em sua breve história de independência de Portugal, oito constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. Muitas outorgadas, muitas não realizadas na prática. A Constituição de 1988 é o documento que representa o “nunca mais” a um longo período de ditadura militar, que durou de 1964 a 1985.

Muito embora a recente Constituição de 1988 já ter sido emendada mais de setenta vezes, é possível dizer, para padrões nacionais, que é uma constituição estável. Este é o maior período democrático do país, sendo também o de maior crescimento econômico. O Supremo Tribunal Federal e os juízes e tribunais em geral, assim como, especialmente, o Ministério Público, tiveram suas competências e atribuições enormemente alargadas pela Constituição e têm contribuído ativamente para a efetivação dos direitos fundamentais de liberdade e sociais, individuais e coletivos nela previstos.

É preciso estabilizar mais para avançar mais, reforçando as instituições de garantias e os direitos fundamentais. As reações econômicas ao modelo social do Estado brasileiro já começam a surgir na forma de *lobbies* legislativos, propostas de emendas à constituição, leis e atos normativos, inclusive do Poder Executivo, para negar vigência aos direitos fundamentais e solapar as garantias expressamente previstas na constituição.

Outra face dessa virada é a crescente negativa de vigência à constituição por parte do próprio Poder Judiciário, resultante de pré-compreensões morais e

políticas equivocadas dos direitos fundamentais concretos previstos no ordenamento brasileiro. Exemplo disso é o que ocorre com os direitos de propriedade. É disseminada na prática judicial a confusão entre o direito de propriedade como direito fundamental (direito à propriedade) e o direito privado do proprietário (direito real), interpretado e aplicado de maneira desvinculada da função social e ambiental da propriedade, igualmente previstas na Constituição. Igualmente, pode-se citar como exemplo dessa incompreensão a negação por parte de juizes de tutela judicial com imposição aos poderes públicos de políticas públicas prevista na lei e na constituição, como as relativas à saúde, à educação, à segurança etc. Trata-se de um ativismo judicial que nega a tutela de direitos sendo, portanto, reacionário aos direitos fundamentais.

Não deve surpreender que este ativismo reacionário venha acompanhado do recurso à *panprincipialização*¹ do direito e à *proporcionalidade e razoabilidade* como *rainhas do xadrez* dessa “nova” hermenêutica e interpretação jurídicas.

Nos próximos tópicos faremos a reconstrução histórica da recepção nas constituições brasileiras do *judicial review*, procurando demonstrar a contribuição da doutrina de Pontes de Miranda para o esclarecimento da nossa matriz híbrida de *common law* e *civil law*.

Conforme já salientara o autor, a garantia constitucional brasileira de que a constituição é soberana em relação à lei e representa o polo unitário do nosso ordenamento jurídico, revela-se, na doutrina de Pontes de Miranda, como *a maior e mais prestante contribuição do nosso modelo constitucional*.²

1.1.1. A recepção constitucional da *judicial review* (o controle de poder no modelo brasileiro de jurisdição constitucional)

Em 1891, na Constituição Republicana, o Brasil, como República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, recepcionou, como a grande parte dos países

1. A expressão é de STRECK. Lenio Luiz. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade a necessidade de respostas corretas em direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, § 13.5, p.475-543 (“panprincipiologismo em *Terrae brasilis*”), citado, igualmente, por Luigi Ferrajoli como a “[...] *tendenza della giurisprudenza brasiliana a elaborare principi non formulati nella costituzione ma frutto soltanto di argomentazioni morali* [...]”, e ainda, “Lenio Luiz Streck ha illustrato quella da lui chiamata la deriva “panprincipialista” del diritto e della giurisprudenza brasiliani, elencando una lunga serie di principi di creazione giurisprudenziale, privi di qualunque ancoraggio al testo costituzionale e frutto unicamente dell’inventiva morale dei giudici [...]”, FERRAJOLI, Luigi. *La democrazia attraverso i diritti. Il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico*. Roma/Bari: Laterza, 2013, § 1.2, p. 18, nota 21 e § 3.9, p.134, nota 69.
2. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946 (art. 129-141, § 14)*, cit., 3. ed., 1960, v. 4, p. 142.